



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Krenak Ravi Souza Vasconcelos

Denunciados: Poderes Executivo e Legislativo Municipais

Responsáveis: José Leonardo da Silva e outro

EMENTA: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – DENÚNCIA EM FACE DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MAJORAÇÕES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 8, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL 173/2020 – POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS – FATOS PENDENTES DE ANÁLISES EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01792/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA*, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, em face do Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e do Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, acerca das indevidas majorações dos subsídios de agentes políticos da referida Urbe, com vigência a partir do exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, e ao denunciados, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

3) *DETERMINAR* os traslados de cópias desta deliberação para o Processo TC n.º 00356/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Floresta/PB, e Processo TC n.º 03467/21, que versa sobre Inspeção de Especial de Contas, objetivando subsidiar suas análises.

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *DENÚNCIA*, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, em face do Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e do Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, especificamente acerca das indevidas majorações, no final de legislatura e no último ano de mandato, dos subsídios de agentes políticos da referida Urbe, com vigência a partir do exercício financeiro de 2021.

Após a elaboração de relatório pelos peritos do Tribunal, fls. 31/36, o relator exarou a Decisão Singular DS1 – TC – 00002/2021, fls. 37/43, devidamente referendada pela eg. 1ª Câmara, ACÓRDÃO AC1 – TC – 00001/2021, fls. 54/58, na qual determinou, dentre outras deliberações, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, e do atual Presidente do Parlamento Mirim da mencionada Urbe, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, com vistas às implementações das fixações e dos aumentos dos subsídios para o exercício de 2021, decorrentes das aprovações das Leis Municipais n.ºs 1.004 e 1.005, ambas datadas de 13 de novembro de 2020.

Ato contínuo, após os devidos chamamentos do Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante as aprovações das Leis Municipais n.ºs 1.004 e 1.005, Sr. José Leonardo da Silva, do atual Chefe da Casa Legislativa, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, bem como do Alcaide da Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, fls. 48/53 e 70, apenas o Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, apresentou refutações, fls. 71/81, onde alegou, resumidamente, que: a) a denúncia perdeu seu objeto, pois a Corte já pacificou o entendimento sobre a matéria; b) a Câmara Municipal detinha autonomia para estabelecer os subsídios dos agentes políticos; c) as fixações atenderam os ditames legais e constitucionais; e d) os efeitos financeiros dos aumentos vigorariam a partir do ano de 2022.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram artefato técnico, fls. 90/104, destacando, sumariamente, que: a) a Lei Municipal n.º 1.005/2020 atendeu aos princípios da anterioridade, impessoalidade e razoabilidade, somente produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022; b) os pagamentos dos subsídios não poderiam ser retroativos ao ano de 2021; c) as despesas com as remunerações dos Edis deveria obedecer as regras constitucionais e legais; e d) a Lei Municipal n.º 1.004/2020 não tinha validade, podendo a Câmara editar nova norma após o término da vigência da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 107/116, pugnou, em apertada síntese, diante dos entendimentos exarados nos Pareceres Normativos PN – TC – 00001/2021 e 00002/2021, pelo traslado de cópias do relatório da unidade técnica e do parecer ministerial, para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

autos dos Processos TC n.º 03467/21 e n.º 00356/21, a fim de evitar a superposição de jurisdição, bem como pelo arquivamento do álbum processual sem resolução de mérito.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 117/118, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 119.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, em face do Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e do Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, sem maiores delongas, constata-se que a matéria *sub examine*, que trata das fixações e majorações dos estipêndios de agentes políticos municipais, já foi devidamente debatida nos autos dos Processos TC n.ºs 01076/21 e 01077/21, onde esta Corte de Contas decidiu, mediante os Pareceres Normativos PN – TC – 00001/2021 e 00002/2021, dentre outras deliberações, que, para o exercício financeiro de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remunerações fixados para a legislatura anterior.

Destarte, diante da informação trazida pela defesa de que os efeitos financeiros das Leis Municipais n.ºs 1.004/2020 e 1.005/2020 foram postergados para o exercício de 2022, e considerando a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 107/116, torna-se necessário os encartes de cópias da presente deliberação para os processos de acompanhamentos das gestões dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Floresta/PB, bem como da inspeção especial formalizada para análise das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores, com vistas a subsidiar as análises.

E, de mais a mais, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21488/20

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ex positis:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, CPF n.º 080.196.374-51, e ao denunciados, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, e Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, para conhecimento.

3) *DETERMINO* os traslados de cópias desta deliberação para o Processo TC n.º 00356/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Floresta/PB, e Processo TC n.º 03467/21, que versa sobre Inspeção de Especial de Contas, objetivando subsidiar suas análises.

4) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 11:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 10:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO